

DECRETO nº 35.673 de 14 de setembro de 1992

Organiza o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - Fica organizado, nos termos do presente decreto, o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento.

SEÇÃO II

Dos Objetivos Básicos

Artigo 2º - O Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento tem como objetivos básicos:

I - a integração dos esforços dos órgãos públicos com atribuições voltadas ao desenvolvimento do setor agropecuário, à preservação ambiental e à melhoria do abastecimento alimentar, visando a maior eficácia dos serviços;

II - a formulação e a execução da Política Agrícola do estado com a efetiva participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica, agrônômica e veterinária, de organismos governamentais e de setores empresariais e de trabalhadores;

III - a maior eficiência dos serviços de assistência técnica, extensão rural, orientação do abastecimento alimentício, prestadas ao setor agropecuário, mediante a atribuição de sua execução aos municípios;

IV - o atendimento, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente, aos mini e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projetos de reforma agrária;

V - apoiar o desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo rural.

SEÇÃO III

Dos Instrumentos Básicos

Artigo 3º - São instrumentos básicos do sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento:

I - O Conselho do desenvolvimento Rural do Estado de São Paulo;

II - Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural;

III - Os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural;

IV - o Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

SEÇÃO IV

Dos Conselhos regionais de Desenvolvimento Rural

Artigo 4º - Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão criados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e compostos de, no máximo, 12 (doze) membros de forma a garantir a participação dos seguintes seguimentos:

I - Poder Público Municipal;

II - órgãos públicos estaduais envolvidos;

- III - organizações de produtores rurais, em nível regional ou local;
- IV - organizações de produtores rurais, em nível regional ou local.

§ 1º - Os membros dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão designados pelo secretário de agricultura e abastecimento.

§ 2º - Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural, órgãos consultivos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, serão presididos por um de seus membros, eleitos por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º - Conta cada Conselho Regional de Desenvolvimento Rural com uma Secretária Executiva que será exercida por servidor da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, designada pelo titular da Pasta.

§ 4º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural deverão submeter seu Regimento Interno à aprovação do secretário da Agricultura e Abastecimento.

Artigo 5º - Caberá aos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural:

- I - Propor diretrizes para a política agrícola em nível regional;
- II - fornecer subsídios para a formulação da política Agrícola do Estado;
- III - pronunciar-se acerca dos planos municipais de desenvolvimento agropecuário de forma a compatibilizá-los aos interesses da região;
- IV - acompanhar a execução dos planos de desenvolvimento agropecuário da respectiva região, elaborando relatórios anuais.

Artigo 6º - Caberá as unidades da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, existentes na localidade onde for instalada sede de Conselho Regional de Desenvolvimento Rural, fornecer a infra estrutura e o apoio técnico necessário à sua atuação.

SEÇÃO V

Da Integração com os municípios

Artigo 7º - Os municípios do Estado de São Paulo poderão aderir ao Sistema Integrado de Agricultura e Abastecimento mediante convênio e instalação de um conselho municipal de desenvolvimento rural.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será integrado por representantes dos setores da sociedade voltados à agropecuária, e terá atribuições correlatas às dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural, incluindo a elaboração, o acompanhamento e a avaliação do plano de desenvolvimento agropecuário do município.

§ 2º - O plano de desenvolvimento agropecuário abrangerá a construção, reformas, ampliação, conservação e a manutenção da infra estrutura municipal de apoio à agropecuária e de abastecimento, os serviços a serem prestados, bem como preverá o valor dos dispêndios respectivos do estado e do município.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Artigo 8º - As regiões dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão determinadas por critérios sócio-econômicos, geográficos e de zoneamento agrícola, estabelecidos pelo Secretário de Agricultura e

Abastecimento.

Artigo 9º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento preverá, anualmente, em seu orçamento, as dotações necessárias às despesas de responsabilidade do Estado, decorrentes dos convênios firmados.

Artigo 10 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento estabelecerá mecanismos de avaliação de desempenho para aferir a adequada execução das atividades previstas no convênio.

Artigo 11 - Caberá ao Secretário da Agricultura e Abastecimento designar funcionários e servidores em exercício na unidade da Casa da Agricultura, ou em outras unidades daquela pasta, para a prestação de serviços junto à Prefeitura do Município conveniado.

Parágrafo único - A designação prevista neste artigo será cessada, a qualquer momento, por solicitação do Município.

Artigo 12 - Fica o Secretário da Agricultura e Abastecimento autorizado a celebrar convênios com os municípios, na forma do modelo anexo, bem como denunciá-los ou rescindi-los.

Parágrafo único - Os convênios previstos neste artigo poderão ser celebrados com o prazo máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

Artigo 13 - Fica o Secretário da Agricultura e Abastecimento autorizado a permitir o uso gratuito dos bens móveis do Estado pelos Municípios, para a execução das atividades previstas no convênio.

§ 1º - Compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento relacionar e fiscalizar o uso desses bens e adotar as providências necessárias à imediata recuperação de sua posse na hipótese de desvirtuamento de destinação.

§ 2º - A permissão de uso será efetuada mediante lavratura de termo na Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 14 - A permissão de uso de bens imóveis do Estado pelos Municípios para a execução das atividades previstas no convênio dependerá de prévia autorização governamental, de estudos preliminares a serem elaborados pela Procuradoria Geral do Estado e será formalizada através de termo próprio, do qual constarão as condições a serem impostas pelo permitente.

Artigo 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 32.553, de 9 de novembro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, aos 14 de setembro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO; José Antônio Barros Munhoz, Secretário de Agricultura e Abastecimento;
Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de Setembro de 1992.

MODELO A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DO DECRETO Nº 35.673, DE 14 DE SETEMBRO DE 1994.

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Município de, objetivando a integração dos serviços de assistência técnica, extensão rural e orientação do abastecimento e das demais ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, doravante denominada Secretaria, neste ato representada pelo seu titular, devidamente autorizado pelo governador do Estado nos termos do Decreto nº, de..... de de 1992, e o Município de, doravante denominado

Município, representado pelo prefeito do Município devidamente autorizado pela Lei Municipal nº de dede, celebram o presente Convênio para os fins e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

O presente convênio tem por objeto a integração dos serviços de assistência técnica, extensão rural e orientação do abastecimento e das demais ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária.

CLÁUSULA SEGUNDA - Constituem obrigações comuns dos partícipes:

I - Garantir a prestação de assistência técnica e extensão rural à agropecuária e ao abastecimento do município, de acordo com suas peculiaridades, interesses sócio-econômicos e decisões do conselho municipal de desenvolvimento rural, e em conformidade com as normas técnicas e instruções operacionais da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria;

II - facilitar a aquisição, pelos agricultores e pecuaristas, de sementes, mudas e outros insumos agropecuários produzidos pela Secretaria, bem como orientar quanto à forma de sua utilização, priorizando o atendimento ao mini, pequeno e médio produtor rural;

III - prestar orientação e serviços visando a preservação dos recursos naturais renováveis;

IV - realizar levantamentos, estatísticas e outras atividades necessárias à melhoria da eficiência da agropecuária no setor produtivo e de abastecimento;

V - identificar, periodicamente, as necessidades de sementes, mudas e outros insumos destinados à distribuição;

VI - Executar obras e serviços visando a melhoria da infra-estrutura do setor agropecuário e de abastecimento;

VII - prestar serviços de informações sócio-econômicas e de abastecimento;

VIII - realizar atividades de interesse comum previstas no plano municipal de desenvolvimento agropecuário.

CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações específicas da Secretaria:

I - designar funcionários e servidores em exercício em Casa da Agricultura, ou em outras unidades da Secretaria, para a prestação de serviços junto ao órgão do Município, para a execução das atividades de assistência técnica extensão rural e orientação do abastecimento, sem prejuízo de seus direitos e vantagens podendo a designação ser cessada, a qualquer momento, por solicitação do município;

II - repassar ao município recursos para a implementação das atividades previstas nesse convênio, observadas as normas legais aplicáveis;

III - prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subseqüentes, recursos para atender as despesas decorrentes de convênio;

IV - garantir apoio técnico, treinamento e reciclagem periódicos, através das unidades competentes da Secretaria, a todas as ações que vierem a ser desenvolvidas em função do plano municipal de desenvolvimento agropecuário;

V - elaborar diretrizes, normas técnicas e procedimentos para as atividades objeto de programas prioritários da Secretaria;

VI - gerenciar o Sistema Integrado de Agricultura e Abastecimento.

CLÁUSULA QUARTA - Constituem obrigações específicas do município

I - Indicar ou criar órgão municipal responsável pela execução do convênio;

II - elaborar, por intermédio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, o plano Municipal de desenvolvimento agropecuário;

III - Administrar de acordo com o plano municipal de desenvolvimento agropecuário, os serviços previstos neste convênio;

IV - designar servidores de seu quadro ou efetuar a nomeação ou contratação de novos servidores para a execução das atividades decorrentes do presente convênio em conformidade com o plano Municipal de desenvolvimento agropecuário, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - responsabilizar-se pela manutenção da unidade de prestação de serviços, bem como pelas despesas de custeio, nos limites do plano Municipal de desenvolvimento agropecuário;

- VI - criar os instrumentos legais e regulamentares necessários à execução desse convênio;
- VII - treinar pessoal em conjunto com a secretaria, em conformidade com os programas prioritários dessa;
- VIII - aplicar no âmbito de suas atribuições os recursos estaduais e municipais alocados para execução deste convênio, de conformidade com o plano Municipal de desenvolvimento agropecuário;
- IX - prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes, recursos para atender as despesas decorrentes de convênio;
- X - recolher, ao Tesouro do Estado, as importâncias não empenhadas até o final do exercício destinadas pela Secretaria à execução do convênio;
- XI - restituir de imediato ao Estado, nos casos de denúncia, término do prazo de vigência rescisão da avença, os bens que, por permissão de uso, lhe tenham sido entregues, sob pena de reintegração liminar, sem prejuízo de indenização por perdas e danos.

CLÁUSULA QUINTA - Da Execução

O convênio será executado em estrita obediência ao plano Municipal de desenvolvimento agropecuário, elaborado anualmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e acompanhado pelo Conselho Regional de Desenvolvimento Rural, onde houver e, ainda, com observância das normas baixadas pela Secretaria.

§ 1º - Para execução do convênio poderá ser permitido ao Município o uso de bens móveis e imóveis do Estado, nos termos dos artigos 13 e 14 do Decreto nº, de de de 1992.

§ 2º - A secretaria poderá conceder auxílio financeiro ao município para construções, reformas, ampliações, conservação e manutenção de próprios municipais visando a melhoria da infra estrutura de apoio à agropecuária e de abastecimento, em conformidade com plano Municipal de desenvolvimento agropecuário.

CLÁUSULA SEXTA - Do plano Municipal de desenvolvimento agropecuário

O plano Municipal de desenvolvimento agropecuário, será elaborado para cada exercício financeiro e abrangerá todas as atividades referidas na cláusula Segunda, o montante e a forma de dispêndio de cada partícipe

§ 1º - As despesas previstas no plano Municipal de desenvolvimento agropecuário onerarão as dotações orçamentárias próprias dos partícipes, em cada exercício financeiro.

§ 2º - Caberá ao município prestar a Secretaria contas da aplicação dos recursos que lhe forem repassados, independentemente da apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - A prestação de contas do município será anual e abrangerá todos os recursos financeiros recebidos e os rendimentos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 4º - A Secretaria e o Município poderão, respeitadas as disponibilidades orçamentárias, suplementar recursos para a execução do plano Municipal de desenvolvimento agropecuário, mediante termos aditivos ao presente convênio, previamente autorizados pelo Governador do Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA - Das atividades de Extensão rural, assistência técnica e Orientação do abastecimento
As atividades de Extensão rural, assistência técnica e Orientação do abastecimento serão objeto de programa de trabalho específico, podendo sua execução anteceder das demais atividades previstas no plano Municipal de desenvolvimento agropecuário, at aprovação do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA - Dos Recursos Financeiros

Serão destinados para execução do programa de trabalho a que se refere a cláusula sétima, no corrente exercício, recursos financeiros no valor de Cr\$..... (.....)

§ 1º - Os recursos financeiros do Estado para o exercício de serão no montante de Cr\$ (.....), onerando a(s) Classificação (ões) Econômica (s)e Funcional Programática, vinculada à unidade de Despesa.....

§2º - Os recursos financeiros do Município para o exercício de serão no montante de Cr\$ (.....), onerando a(s) Classificação (ões) Econômica (s)e Funcional Programática

§ 3º - Os recursos repassados pelo Estado ao Município deverão ser movimentados em conta especial do governo, junto a agência local do Banco do Estado de São Paulo S.A. ou na sua falta, da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A..

CLÁUSULA NONA - Da Destinação dos Recursos

Fica vedado ao Município praticar quaisquer atos que impliquem na alteração da destinação dos recursos humanos e materiais cedidos pela secretaria, sob pena de rescisão do presente convênio.

Parágrafo único - Obriga-se o Município, nos casos de não utilização dos recursos para o fim conveniado ou aplicação indevida desses recursos, a devolver-los acrescidos de correção monetária a ser aplicada a partir da data de seu repasse.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da vigência, Denúncia e Rescisão

O presente convênio terá vigência de (.....), a partir de sua assinatura.

§ 1º - O convênio poderá ser denunciado, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes ou por qualquer um deles, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º - O convênio poderá ser rescindido, por infração legal ou convencional, respondendo pelas perdas e danos o partícipe que lhe der causa.

§ 3º - O Secretário de Agricultura e Abastecimento e o Prefeito do Município são autoridades competentes para denunciar, resolver ou rescindir esse convênio.

§ 4º - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o convênio poderá Ter seu prazo prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Agricultura e Abastecimento, observando o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Da Publicação

O presente convênio será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital de São Paulo para dirimir as dúvidas oriundas deste convênio e que não forem resolvidas por comum acordo dos partícipes.

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Prefeito Municipal

Testemunhas

1 -

2 -

